



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000437936**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2197589-63.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MODAL PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado EDUARDO FISCHER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº. 28989**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2197589-63.2023.8.26.0000/50001**

**EMBARGANTE: MODAL PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**EMBARGADO: EDUARDO FISCHER**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**MM. JUIZ “A QUO”: CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Presquestionamento. Pedido de modificação do Julgado.  
Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência  
de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de  
alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de  
declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do  
CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1/9 do Incidente opostos pela Empresa Embargante em face do V. Acórdão de fls. 211/215, o qual, por unanimidade de votos, ACOLHEU os Embargos de Declaração opostos, com efeitos modificativos, para sanar as omissões e contradições apontadas no V. Acórdão, a fim de dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento e revogar a Decisão agravada que determinou a expedição da Carta Rogatória ao Uruguai.

Alega a Empresa Embargante haver contradição e omissão no V. Acórdão.

Aduz que o Uruguai é integrante do Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, promulgado pelo Brasil através do Decreto Presidencial n. 6891/2009 (“Protocolo de Las Leñas”).

Portanto, está perfeitamente preenchido o caput do art. 26 do CPC.

Ademais, ainda que não houvesse tratado, a rogatória poderia ser expedida, ocasião em que caberia ao Estado rogado verificar a conveniência e a oportunidade de cumprir a solicitação do Estado rogante, que faria promessa de

reciprocidade nos termos do § 1º do art. 26 do CPC.

Aduz que nem por parte da Autoridade Brasileira, nem por parte da Autoridade Uruguaia, houve sequer menção à impossibilidade de cumprimento da Carta Rogatória por ausência de previsão.

Sustenta que o único empecilho para o cumprimento e a efetividade da Carta, conforme mencionado pela própria Autoridade Central uruguaia nos últimos e-mails de fls. 706/710, dos Autos de Origem, anexados junto a este Recurso, por oportuno, foi a ausência de endereço completo do Executado.

Por fim, requer a reforma do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente.

#### **É o breve Relatório.**

Inicialmente, quanto aos dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pois bem. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

*“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.*

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão da Empresa Embargante de que o V. Acórdão é omissivo e contraditório.

Insiste a Empresa Embargante que o Uruguai é integrante do Protocolo de “LasLeñas” e que restaria atendido o requisito do caput do art. 26 do CPC, bem como, ainda que não houvesse tratado, devido à reciprocidade, a medida estaria autorizada.

Contudo, nenhuma razão assiste à Empresa Embargante.

Isto porque inexistente norma expressa autorizando a medida.

Ora, o Protocolo de “LasLeñas” não autoriza o cumprimento da Carta Rogatória.

O Protocolo de “LasLeñas” tem alcance limitado, servindo apenas para diligências de simples trâmite, como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes; além de recebimento ou obtenção de provas.

Nem eventual reciprocidade autorizaria o cumprimento de medida mais complexas como o cumprimento da Carta Rogatória, pois não restou provado que o Uruguai e o Brasil têm reciprocidade autorizativa para o Cumprimento de Carta Rogatória.

E mais, a não manifestação expressa quanto à impossibilidade de cumprimento da Carta Rogatória por ausência de previsão do Brasil ou Uruguai não significa que o cumprimento da medida estaria autorizado.

Irreparável o V. Acórdão (fls. 214/215):

*“Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa” entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, promulgado pelo Decreto nº 6.891, de 02 de julho de 2009, chamado Protocolo de “LasLeñas”, tem alcance limitado, servindo apenas para diligências de simples trâmite, como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes; além de recebimento ou obtenção de provas. Não há*

*qualquer previsão de diligências visando a localização e bloqueio de bens, por determinação da Justiça Brasileira, no Uruguai. Não bastasse, não há indícios de ocultação de patrimônio pelo Embargante. Ainda, plausível a alegação do Embargante de que ajuizar uma homologação de sentença estrangeira diretamente no Uruguai seria mais recomendado, além do que não possuiria patrimônio, por ter sido vítima de notório esquema de corrupção desencadeado pelo Fundo Trindade.”*

Nesta senda, resta claro que a Empresa Embargante busca, tão somente, neste expediente processual, a reanálise da matéria exposta em suas razões recursais, porque inconformada com o resultado do julgamento e insistir nos Embargos pode beirar a má-fé.

Assim, deverá a Empresa Embargante, caso queira, interpor o recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o V. Acórdão como prolatado.

**PENNA MACHADO**

**Relatora**